## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014213-11.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda**Requerente: **Qualiporta Comércio de Portas Esquadrias e Madeiras Ltda Me** 

Requerido: Nilce Aparecida Angelotti Scarpeta e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido mercadorias à segunda ré que foram instaladas em obra da primeira ré.

Alegou ainda que não recebeu o pagamento pertinente a isso e que a responsabilidade pelo mesmo seria das duas rés, seja porque a segunda tinha autorização para adquirir materiais pela primeira, seja em decorrência da teoria da aparência.

Homologo de início a desistência da ação em relação à segunda ré, manifestada a fl. 22, para que produza seus regulares efeitos.

No mais, a matéria preliminar suscitada pela primeira ré entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O documento de fl. 06 evidencia a venda de mercadorias da autora à segunda ré, consignando-se em sua parte inferior que a mercadoria seria "para obra no condomínio Quebec".

A partir dessa anotação, argumenta a autora que os bens foram utilizados em obra da primeira ré e que seria dela também a obrigação em pagar a transação porque teria autorizado a segunda ré a fazer a compra aludida.

Em contraposição, a primeira ré refutou ter autorizado a segunda à promoção de alguma compra, ressalvando que contratou seus serviços apenas para a instalação de gesso, torneiras/cuba de pia e portas.

Admitiu que comprou da segunda ré somente duas portas, sem que firmasse qualquer ajuste com a autora.

Assim posta a questão em debate, reputo que a distribuição do ônus da prova deve obedecer às regras do art. 333 do Código de Processo Civil, vale dizer, tocava à autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito.

Isso não aconteceu, porém.

Com efeito, a autora não amealhou um só indício que ao menos conferisse verossimilhança às alegações de que a primeira ré autorizou a segunda a efetuar a compra cristalizada a fl. 06.

Controvertida a matéria a partir da negativa da ré, incumbia à autora fazer prova do que asseverou, mas isso inocorreu e ela ainda postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 24, primeiro parágrafo), atestando seu desinteresse pelo aprofundamento da dilação probatória.

De igual modo, nada há de concreto nos autos que denote a utilização de todo o material elencado a fl. 06 na obra da primeira ré, não sendo à evidência a inscrição destacada ("mercadoria para obra no condomínio Quebec") por si só apta a levar a conclusão dessa ordem.

Os documentos de fls. 19/20, aliás, firmam ideia diversa, deixando claro que a relação entre as rés estava restrita somente a alguns objetos cuja identidade não se patenteou como sendo a constante de fl. 06.

O quadro delineado conduz à rejeição da pretensão deduzida, até porque da mesma maneira inexiste dado concreto que viabilizasse a aplicação da teoria da aparência, fazendo supor que a segunda ré obrasse por conta da primeira ré.

A mesma alternativa aplica-se ao pedido contraposto formulado pela primeira ré.

Nada faz vislumbrar a ocorrência de dano moral a ela advindo por si só do ajuizamento da ação e muito menos intuito doloso por parte da autora a esse respeito.

Diversamente, esta aforou demanda consoante seu entendimento sem que isso rendesse ensejo a dano moral da primeira ré passível de reparação.

A penalidade de litigância de má-fé nesse contexto também não se impõe à míngua de comprovação suficiente do elemento subjetivo indispensável à sua caracterização.

## Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

relativamente à ré **JOSÉ PIMENTEL II ME**, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto apresentado pela ré **NILCE APARECIDA ANGELOTTI SCARPETA**, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA